

## A POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DOS ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE

*Daniela de Souza Nascimento*<sup>1</sup>

*Givago Dias Mendes*<sup>2</sup>

*Nader Thomé Neto*<sup>3</sup>

**RESUMO:** O presente trabalho tem como objetivo analisar a possibilidade de cumulação dos adicionais de insalubridade e periculosidade ante vedação expressa no artigo 193, §2º, da Consolidação das Leis do Trabalho, entendendo que é possível o recebimento concomitante, pois os fatos geradores dos adicionais são distintos. A metodologia utilizada foi por método analítico, pesquisas bibliográficas utilizando-se de acervos doutrinários (livros), artigos publicados em sites de renome que possuem relevância com assunto tratado. A maior parte da doutrina se mantém contrária ao recebimento simultâneo dos adicionais entretanto, os resultados encontrados foram de que a negativa a percepção simultânea encontra respaldo unicamente no artigo 193, §2º, da Consolidação das Leis do Trabalho, contudo os posicionamentos favoráveis baseiam-se em princípios, Convenções Internacionais e na Carta Magna que garante o direito ao recebimento dos adicionais sem nenhuma ressalva, a possibilidade de cumulação dos adicionais de insalubridade e periculosidade possui alicerce jurídicos por se tratarem de bens distintos, pois, enquanto o adicional de insalubridade protege a saúde do trabalhador o adicional de periculosidade protege a vida. Dessa forma o pagamento múltiplo dos adicionais é legal e considerando ainda que os mesmos possuem natureza jurídica distinta as quais o bem jurídico tutelado são dispares e sendo assim não se confundem não sendo assim viável a imposição de escolha entre um adicional ou outro.

**PALAVRAS-CHAVE:** Cumulação, Adicional, Insalubridade e Periculosidade

### **ABSTRACT:**

The objective of this study is to analyze the possibility of cumulating the additional costs of insalubrity and hazardousness before the prohibition expressed in article 193, paragraph 2, of the Consolidation of Labor Laws, understanding that it is possible the concurrent receipt, since the facts generating the additional are distinct . The methodology used was by analytical method, bibliographical research

<sup>1</sup>NASCIMENTO, Daniela de Souza. Acadêmica do nono Termo do Curso de Direito da AJES – Faculdade do Vale do Juruena - Juína /MT- E-mail:danielasouzajuina@hotmail.com.

<sup>2</sup>MENDES, Givago Dias. Advogado, Especialista em Direito Civil e Processual Civil. Mestre em Direito Empresarial, Professor da AJES – Faculdades do Vale do Juruena — Juína/Mato Grosso

<sup>3</sup> Neto, Nader Thomé. Advogado, Especialista em Direito Tributário. Professor da AJES – Faculdades do Vale do Juruena — Juína/Mato Grosso

using doctrinal collections (books), articles published in renowned sites that have relevance with subject matter. Most of the doctrine is against the simultaneous receipt of the additional ones, however, the results found were that the refusal of simultaneous perception is only supported in article 193, §2, of the Consolidation of Labor Laws, however favorable positions are based in principles, international conventions and in the Magna Carta that guarantees the right to receive the additional ones without any reservation, the possibility of cumulation of the additional ones of insalubrity and dangerousness has juridical foundation because they are different goods, because, while the additional of insalubrity protects the worker's health the additional dangerousness protects life. In this way, the multiple payment of the additions is legal and considering that they have a distinct legal nature, which are different legal rights and are therefore not confused and therefore not be possible to impose a choice between one additional or another.

**KEYWORDS:** Cumulation, Unhealthy Additional, Additional Hazardous

**SUMÁRIO:** 1. Introdução. 2. Meio ambiente do trabalho. 3. Adicional de Insalubridade e Periculosidade. 4. Possibilidade de Cumulação. 5. Considerações Finais. 6. Referências

## 1. INTRODUÇÃO

O tema proposto é a possibilidade de cumulação dos adicionais de insalubridade e periculosidade, a pesquisa tem por objetivo expor que a vedação de cumulatividade dos adicionais, expressa no artigo 193 § 2º da Consolidação das Leis do Trabalho é inconstitucional, além de não possuir fundamentos jurídicos plausíveis, de modo que a cumulação está respaldada pela Constituição Federal e pelos Tratados Internacionais, dos quais o Brasil é signatário.

A metodologia utilizada foi a de pesquisas bibliográficas em acervos doutrinários, e artigos acadêmicos, que possuem relevância com o assunto tratado, publicados em site de renomes.

Inicialmente, a mão de obra laboral por muito tempo foi explorada semelhante aos períodos da escravatura, o que fez desse uma das preocupações sociais e alvo de regulamentação jurídica. Até esse despertar esse ramo do direito passou por diversas transformações e lutas históricas, com o intuito de alcançar um ambiente laboral hígido e direitos pertinentes à relação de trabalho.

Nesse sentido, o meio ambiente salubre e não perigoso tornou-se uma garantia constitucional, e o empregador é responsabilizado pelos danos advindos do exercício do

trabalho em desconformidade com os preceitos legais. Podendo ser responsabilizado mesmo que o dano seja exclusivamente moral.

Primeiramente será arrazoado sobre a evolução social e jurídica desse ramo do direito, destacando as garantias que cada Constituição implicava a matéria, até a Carta Magna de 1988 que passou a considerar o direito do trabalho como um direito social. Logo após será tratado quanto ao meio ambiente do trabalho e os princípios norteadores do mesmo, além dos princípios específicos ao direito dos trabalhadores, também são aplicáveis nessa ceara os prefácios constitucionais.

## 2. MEIO AMBIENTE DO TRABALHO

O meio ambiente do trabalho é protegido no ordenamento jurídico brasileiro, assim, a Carta Magna em seu artigo 7º, inciso XXII, estabelece que deve haver a “redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança” no mesmo artigo no inciso XXIII, ratifica: “adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei”.

Observa-se que o ordenamento jurídico tutela o meio ambiente do trabalho saudável e seguro como um bem jurídico essencial, ao qual deve haver redução ou eliminação dos riscos dele inerente, garantindo ao trabalhador que laborar em um local insalubre ou perigoso a garantia do recebimento de um adicional ao seu salário.

Sobre o assunto Norma Sueli Padilha leciona que:

a correlação direta da proteção da saúde e qualidade de vida do trabalhador ao equilíbrio do meio ambiente é resultado da consagração do meio ambiente do trabalho enquanto um direito fundamental, e exige do aplicador do direito uma nova postura, voltada à promoção dessa nova ótica de implementação da proteção do trabalhador no seu ambiente laboral, numa perspectiva muito mais abrangente e integradora.<sup>4</sup>

www.ajes.edu.br

VALOR R\$ 30,00

CAAMT

<sup>4</sup>PADILHA, Norma Sueli. **Meio ambiente do trabalho: Um direito fundamental do trabalhador e a superação da monetização do risco** Disponível em:

<[https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/1939/55993/009\\_padilha.pdf?sequence=1](https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/1939/55993/009_padilha.pdf?sequence=1)>. Acessado em: 01 mai. 2018

Far-se-á cogente uma reanálise sob a proteção a saúde e aos riscos a integridade física do trabalhador. Passou-se a ter uma visão que tem a desígnio de agregar o trabalhador, para efetivar a sua proteção no ambiente do trabalho, com a finalidade de efetivar as imposições legais. De modo que a qualidade de vida e a do labor influenciem diretamente no seu dia a dia.

Nota-se que o meio ambiente laboral salubre e saudável está intimamente ligado as garantias constitucionais, com a finalidade de promover a proteção do obreiro na execução de suas atividades no local de trabalho, de modo a contribuir com a vida social deste, sendo dever do empregador a manutenção de um ambiente laboral salubre e sem riscos, quando inevitável deve fornecer os equipamentos de proteção ao trabalhador.

Nesse sentido o meio ambiente do trabalho é considerado como:

todas aquelas condições a que o trabalhador estará submetido e que, portanto, poderão influenciar na sua saúde, seja de forma benéfica, quando atendidos os preceitos legais e morais, ou de forma maléfica, no caso de estar em desacordo com as normas de proteção à saúde do trabalhador, causando prejuízos à integridade física e mental do empregado ou até mesmo riscos à sua vida.<sup>55</sup>

O meio ambiente do trabalho é considerado como todas as condições em que o trabalhador mantenha contato e possa vir a lhe causar algum dano ou aditamento, ou seja, o meio ambiente de labor não é exclusivamente danoso ou benéfico e sim o conjunto de todas essas interações, porém, cada uma refletirá de uma forma (positiva ou negativa) na execução das atividades funcionais.

Sobre o assunto Larissa Copatti Dogenski leciona que:

[...] a proteção constitucional ao meio ambiente do trabalho exige que as normas que o regem sejam aplicadas de forma ampla e sistemática, propondo um diálogo interdisciplinar entre o Direito do Trabalho e o Direito Ambiental para fins de proteção do trabalhador.<sup>6</sup>

<sup>5</sup>TAVARES, Silvia Gabriele Corrêa. **Monetização dos riscos no meio ambiente do trabalho. Uma leitura a partir do liberalismo igualitário.** Disponível em:

<[http://repositorio.ufpa.br/jspui/bitstream/2011/6446/1/Dissertacao\\_MonetizacaoRiscosMeio.pdf](http://repositorio.ufpa.br/jspui/bitstream/2011/6446/1/Dissertacao_MonetizacaoRiscosMeio.pdf)> acessado em: 24 abr. 2018

<sup>6</sup>DOGENSK, Larissa Copatti. A aplicação do princípio do poluidor-pagador ao meio ambiente do trabalho em decisões jurisprudenciais no âmbito dos tribunais regionais do trabalho Disponível em: <<http://www.anima-opet.com.br/pdf/anima13/05-Anima13-A-APLICACAO-DO-PRINCIPIO-DO-POLUIDOR-PAGADOR-AO-MEIO-AMBIENTE-DO-TRABALHO.pdf>>. Acessado em: 01 nov. 2017

Far-se-á necessário uma interação dos instrumentos jurídicos e das diversas áreas de conhecimento com a finalidade de garantir a efetiva aplicação desse direito. Nesse contexto, o empregador tem o dever de disponibilizar ao empregado um ambiente de trabalho equilibrado e saudável, na impossibilidade de eliminação dos riscos, devendo reduzi-los de forma a sua incidência não trazer “prejuízos” ao trabalhador.

Assim o dispositivo constitucional estabelece:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: [...]

XXII – redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;”

XXIII – adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei; [...]

XXVIII – seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa;

Não oponente, a observância dos direitos dos trabalhadores bem como a verificação de múltiplos incidentes advindos dentro do ambiente de trabalho excitou a percepção de preceitos para afiançar tais direitos.<sup>7</sup>

A Constituição Federal de 1988 ao aprontar que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, abrange o meio ambiente do trabalho que é o local que o trabalhador passa maior parte do tempo de sua vida.

Nesse contexto, o ambiente de trabalho deve ser, sadio de modo a trazer bonança, “agradável, saudável, seguro e digno, para que o trabalhador possa desenvolver suas atividades de maneira adequada e sadia. É um dos mais importantes direitos fundamentais do empregado.”<sup>8</sup>

<sup>7</sup>OLIVEIRA, Jaqueline Ornelas SANTANA, Nayara. **Insalubridade e periculosidade laboral: um olhar reflexivo sobre a tutela jurídica da saúde do trabalhador** Disponível em:

<[http://nippromove.hospedagemdesites.ws/anais\\_simposio/arquivos\\_up/documentos/artigos/89fe578e71789fb57f696e3d81eb068b.pdf](http://nippromove.hospedagemdesites.ws/anais_simposio/arquivos_up/documentos/artigos/89fe578e71789fb57f696e3d81eb068b.pdf)> acessado em: 24 out. 2017

<sup>8</sup>RODIGHERI, Marília Spanhol. **Dos adicionais de insalubridade e periculosidade: possibilidade de cumulação** Disponível em:

<[http://repositorio.upf.br/bitstream/riupf/504/1/PF2014Marilia\\_Spanhol\\_Rodigheri.pdf](http://repositorio.upf.br/bitstream/riupf/504/1/PF2014Marilia_Spanhol_Rodigheri.pdf)> acessado em: 24 out. 2017

Em resumo, meio ambiente do trabalho não será saudável quando causar danos a saúde e integridade física dos obreiros que a ele fique exposto esses danos podem ocorrer por inúmeros agentes (poeira, alta temperatura, falta de ventilação...) que alteram o equilíbrio do ambiente.<sup>9</sup>

Dessa maneira o meio ambiente do trabalho deve ser seguro e saudável conforme imposição constitucional é uma garantia constitucional que deve ser oferecida pelo empregador, pois, ele que assume os riscos inerente da atividade conforme estabelecido no artigo 2º da Consolidação das Leis do Trabalho.

### 3. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE

A primeira Constituição que passam a considerar o ambiente não hígido e perigoso como um fator de risco foi a Constituição de 1934 acarretou presciência que impediu o trabalho em locais insalubre as mulheres e aos menores de 18 anos. Entretanto somente em 1940 foi concretizado o adicional de insalubridade e periculosidade como forma de indenizar os trabalhadores pelo trabalho em local impróprio e de risco.<sup>10</sup>

Observa-se que esses adicionais foram criados como uma maneira de compensação, ou seja, o seu caráter é compensatório. Algumas atividades degradam a saúde do obreiro enquanto outras degradam a sua integridade física. Nenhum trabalho tem a finalidade de causar danos ao trabalhador, porém em algumas destas atividades é impossível a extinção de todos os riscos provocados pela mesma.<sup>11</sup>

<sup>9</sup>DOGENSK, Larissa Copatti. **A aplicação do princípio do poluidor-pagador ao meio ambiente do trabalho em decisões jurisprudenciais no âmbito dos tribunais regionais do trabalho** Disponível em: <<http://www.anima-opet.com.br/pdf/anima13/05-Anima13-A-APLICACAO-DO-PRINCIPIO-DO-POLUIDOR-PAGADOR-AO-MEIO-AMBIENTE-DO-TRABALHO.pdf>>. Acessado em: 01 nov. 2017

<sup>10</sup>GALANTE, Karina Vieira. **Percepção cumulativa pelo trabalhador dos adicionais de insalubridade e de periculosidade em face da constituição federal de 1988 e da convenção 155 da OIT** Disponível em:<[http://dspace.idp.edu.br:8080/xmlui/bitstream/handle/123456789/2272/Monografia\\_Karina%20Vieira%20Galante.pdf?sequence=1&isAllowed=y](http://dspace.idp.edu.br:8080/xmlui/bitstream/handle/123456789/2272/Monografia_Karina%20Vieira%20Galante.pdf?sequence=1&isAllowed=y)>. Acessado em: 26 out. 2017

<sup>11</sup>REMUS, Eveline Saldanha. **(im) possibilidade de cumulação dos adicionais de insalubridade e periculosidade** disponível em: <[http://repositorio.upf.br/bitstream/riupf/341/1/SOL2013Eveline\\_Saldanha\\_Remus.pdf](http://repositorio.upf.br/bitstream/riupf/341/1/SOL2013Eveline_Saldanha_Remus.pdf)> acessado em: 01 nov. 2017

Nesse sentido, a proteção à saúde do trabalhador é tutelada pelo Estado das seguintes formas: pela compensação remuneratória, conhecida como a monetização do risco, a segunda é a não realização de trabalho em tais condições, e a terceira que é à redução da jornada de trabalho devido aos fatores geradores de riscos.<sup>12</sup>

Apesar disso, em determinadas presunções a efetivação dessas atividades podem acontecer de forma não comum, ou seja, em qualidades degradantes dessa forma “para compensar o prejuízo sofrido pelo obreiro, a lei prevê a obrigação do empregador pagar um *plus* salarial, denominado de adicional”.<sup>13</sup>

Nessa toada Sergio Pinto Martins considera o adicional como:

“O adicional tem sentido de alguma coisa que se acrescenta. Do ponto de vista trabalhista, é um acréscimo salarial decorrente da prestação de serviços do empregado em condições mais gravosas. Pode ser dividido em adicional de horas extras, noturno, de insalubridade, de periculosidade, de transferência.”<sup>14</sup>

Sendo assim, o adicional como já referido tem atributo de compensação, ou seja, é um contentamento monetária, pela imponderação ou dano que o laborioso padece ao desempenhar suas atividades em locais impróprios ou no qual há impossibilidade de extinção total do agente causativo de tais riscos.

Aduz Mauricio Godinho Delgado defende que os adicionais “consistem em parcelas contra prestativas suplementares devidas ao empregado em virtude do exercício do trabalho tipificadas mais gravosas.”<sup>15</sup>

Por certo existem atividades que por sua própria ascendência são degradadoras a saúde ou perigosas, valer-se do pagamento de adicionais de insalubridade e periculosidade, para contrapesar essa não adaptação, e assim coibir o empregador a buscas meios de eliminação ou neutralização desses fatores de risco.

São consideradas insalubres de acordo com o artigo 189 da CLT:

<sup>12</sup> CONDÉ, Bruna Batista. **Possibilidade de cumulação dos adicionais de insalubridade e periculosidade.** Disponível em < <http://www.repositorio.uniceub.br/bitstream/235/5266/1/RA20903122.pdf> > acesso em: 02 mar. 2018

<sup>13</sup> CAIRO JR., José. Curso de direito do trabalho. - 14º ed. rev. atual – Salvador, 2018 pag. 534

<sup>14</sup> MARTINS, Sergio Pinto. Direito do Trabalho. - 29. ed. - São Paulo: Atlas, 2013. p.716

<sup>15</sup> GODINHO, Mauricio Delgado. **Curso de direito do Trabalho** 10. Ed. São Paulo: Ltr, 2011 pag. 711

atividades ou operações insalubres aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os empregados a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos.<sup>16</sup>

Dessa forma para que a atividade seja considerada como insalubre devem existir os seguintes pré-requisitos: a exposição do trabalhador aos riscos com os apontadores elevados aos postos em lei causando assim risco a saúde do trabalhador. As compleições dessas condições devem ser indubitavelmente cumulativas.<sup>17</sup>

Outrossim o exercício de atividade em local que por sua origem ocasiona ao trabalhador um dano contínuo, de modo que este venha a ter diminuição de sua capacidade laborativa no decorrer do tempo ou sequelas em sua saúde, garante ao mesmo um adicional como forma de “compensar” esses danos.

Assim estabelece o artigo 192 da CLT que:

O exercício de trabalho em condições insalubres, acima dos limites de tolerância estabelecidos pelo Ministério do Trabalho, assegura a percepção de adicional respectivamente de 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento) e 10% (dez por cento) do salário-mínimo da região, segundo se classificarem nos graus máximo, médio e mínimo. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977).

Sendo assim, o percentual de tolerância de salubridade é estabelecido pelo Ministério do Trabalho, tornando-se público mediante a portaria 3.214/78, a mesma que aprova a norma regulamentadora 15, que dispõe sobre as atividades e operações insalubres. Para que uma atividade seja considerada como insalubre deve-se considerar: a natureza e o tempo que o trabalhador fica exposto aos fatos geradores de risco.<sup>18</sup>

<sup>16</sup>MARTINS, Sergio Pinto, direito do trabalho, 30 ° ed.-São Paulo atlas, 2014. Pág. 711

<sup>17</sup>RODRIGUES, Sabina Helena Silva de Carvalho. **Possibilidade de cumulação dos adicionais de insalubridade e periculosidade no contrato de trabalho** Disponível em: <<https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/121590/TCC%20SABINA%20-%20FINALIZADO%20%20P%20C3%93S%20APRESENTA%20C3%87%20C3%83O.pdf?sequence=1&isAllowed=y>> acesso em 10 de set. 2017

<sup>18</sup>GALANTE, Karina Vieira. **Percepção cumulativa pelo trabalhador dos adicionais de insalubridade e de periculosidade em face da Constituição Federal de 1988 e da convenção 155 da OIT** Disponível em: <[http://dspace.idp.edu.br:8080/xmlui/bitstream/handle/123456789/2272/Monografia\\_Karina%20Vieira%20Galante.pdf?sequence=1&isAllowed=y](http://dspace.idp.edu.br:8080/xmlui/bitstream/handle/123456789/2272/Monografia_Karina%20Vieira%20Galante.pdf?sequence=1&isAllowed=y)>. Acessado em: 26 out. 2017

O trabalho perigoso é aquele em que o trabalhador não sofre danos a saúde e sim a sua integridade física e até mesmo risco de morte. Por exemplo a atividade laboral que mantém contato assíduo ou periódico com explosivos, inflamáveis, eletricidade, radiações e etc.<sup>19</sup>

Conforme expõe o artigo 193 da CLT:

Art. 193. São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a:<sup>20</sup>

I - Inflamáveis, explosivos ou energia elétrica;

II - Roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial.

§ 1º - O trabalho em condições de periculosidade assegura ao empregado um adicional de 30% (trinta por cento) sobre o salário sem os acréscimos resultantes de gratificações, prêmios ou participações nos lucros da empresa. § 2º - O empregado poderá optar pelo adicional de insalubridade que porventura lhe seja devido.

§ 3º Serão descontados ou compensados do adicional outros da mesma natureza eventualmente já concedidos ao vigilante por meio de acordo coletivo.

§ 4º São também consideradas perigosas as atividades de trabalhador em motocicleta

Em contrapartida a Norma Regulamentadora de nº 16 no subitem 12.2 estabelece que o trabalho executado em condições de perigo “assegura ao trabalhador a percepção de adicional de 30%, incidente sobre o salário, sem os acréscimos resultantes de gratificações, prêmios ou participação nos lucros da empresa.”

Destarte a exposição do trabalhador não precisa ser necessariamente habitual e sim que a atividade seja por natureza causadora de risco iminente compreende esse adicional a 30% do salário base do funcionário, sendo este taxado, ou seja, não pode ser menor ou maior que o fixado em lei.<sup>21</sup>

Nesse sentido, adicional de periculosidade se diferencia do de insalubridade, pois o primeiro objetiva a integridade física do trabalhador e o segundo a saúde. O adicional de

<sup>19</sup>GALANTE, Karina Vieira. **Percepção cumulativa pelo trabalhador dos adicionais de insalubridade e de periculosidade em face da Constituição Federal de 1988 e da convenção 155 da OIT** Disponível em: <[http://dspace.idp.edu.br:8080/xmlui/bitstream/handle/123456789/2272/Monografia\\_Karina%20Vieira%20Galannte.pdf?sequence=1&isAllowed=y](http://dspace.idp.edu.br:8080/xmlui/bitstream/handle/123456789/2272/Monografia_Karina%20Vieira%20Galannte.pdf?sequence=1&isAllowed=y)>. Acessado em: 26 out. 2017

<sup>20</sup>BRASIL. Decreto-Lei nº 5.452, de 1 de maio de 1943, **Consolidação das Leis Trabalhistas** Brasília, DF maio de 1943.

<sup>21</sup>CAIRO JR., José. Curso de direito do trabalho. - 14º ed. rev. atual – Salvador, 2018 pag. 544

insalubridade é devido ao trabalhador que exposto cotidianamente aos fatos geradores tem danos a sua saúde, já o de periculosidade tem a finalidade de compensar o risco que o mesmo vive em relação a execução de sua função.<sup>22</sup>

## 5. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO

Em consonância com o artigo 193 § 2º da CLT a Norma Regulamentadora 15 no subitem 3, dispõe que: “No caso de incidência de mais de um fator de insalubridade, será apenas considerado o de grau mais elevado, para efeito de acréscimo salarial, sendo vedada a percepção cumulativa.”<sup>23</sup> Ou seja, de acordo com esses dispositivos legais o trabalhador deve escolher nos casos em que for exposto a agentes degradantes múltiplos o adicional que considerar mais vantajoso.

Nesse contexto Heloyana Elizabeth da Silva expõe:

Infelizmente o entendimento que ainda predomina na jurisprudência trabalhista é pela não cumulação dos adicionais pela vedação contida no § 2 do artigo 193 da CLT. Entretanto, é de se ressaltar a decisão recente da 7ª Turma do Superior Tribunal do Trabalho que em decisão inédita possibilitou a cumulação por concluir que a disposição do § 2 do artigo 193 da CLT não foi recepcionada pela Constituição de 1988. Essa decisão é muito importante para a revisão e uniformização do entendimento dessa Corte pelos demais Tribunais Trabalhistas<sup>24</sup>

A doutrina majoritária é contrária a cumulação, porém, parte da doutrina tem se posicionado favorável a cumulatividade, como expõe Gustavo Felipe Barbosa. Garcia “o trabalhador está exposto tanto ao agente insalubre quanto a periculosidade, nada mais justo e

<sup>22</sup>GALANTE, Karina Vieira. **Percepção cumulativa pelo trabalhador dos adicionais de insalubridade e de periculosidade em face da Constituição Federal de 1988 e da convenção 155 da OIT** Disponível em: <[http://dspace.idp.edu.br:8080/xmlui/bitstream/handle/123456789/2272/Monografia\\_Karina%20Vieira%20Galante.pdf?sequence=1&isAllowed=y](http://dspace.idp.edu.br:8080/xmlui/bitstream/handle/123456789/2272/Monografia_Karina%20Vieira%20Galante.pdf?sequence=1&isAllowed=y)>. Acessado em: 26 out. 2017

<sup>23</sup>Norma Regulamentadora 15. **Atividades e Operações insalubres**. Disponível em: <<http://www.guiatrabalhista.com.br/legislacao/nr/nr15.htm> acessado em: 20 out. 2017

<sup>24</sup>SILVA, Heloyana Elizabeth da. A Possibilidade de Cumulação dos Adicionais de Insalubridade e Periculosidade. Disponível em: <<http://izabelahendrix.edu.br/pesquisa/anais/arquivo-2017/a-possibilidade-de-cumulacao-dos-adicionais-de-insalubridade-e-periculosidade>> acesso em: 25 abr. 2018

coerente que receber, ambos os adicionais, pois os fatos geradores são distintos e autônomo.”<sup>25</sup>

Sendo assim, será analisada a norma que impossibilita a cumulação dos adicionais de insalubridade e periculosidade, e sua compatibilidade com Carta Magna de 1988 e se não foi “revogada” Convenções de nº 148 e 155 da Organização Internacional do Trabalho ratificada pelo Brasil desde 1994.<sup>26</sup>

Assim leciona Jaianny Saionara Macena de Araújo, Jailton Macena de Araújo, de que “a acumulação é justificável, pois os fatos geradores dos direitos são diversos e não se confundem. Fatos geradores diversos, direitos distintos.”<sup>27</sup>

Sobre o assunto Keli Marinho e Marcelo Fernando Quiroga Obregon, assim se manifesta:

Diante disto, fez-se uma verificação de que no ordenamento jurídico pátrio existem normas conflitantes no que tange a possibilidade de cumulação dos adicionais de periculosidade e insalubridade, isto porque, na medida em que o art. 193, §2º, da CLT não permite o cumulo de ambos, as Convenções da OIT nº 148 e 155, são expressas ao prever a cumulatividade dos referidos adicionais.<sup>28</sup>

Considerando a sistematização do ordenamento jurídico e a diferença nítida das características dos adicionais, aos quais o adicional de insalubridade será devido enquanto não for neutralizado ou eliminado os agentes degradantes e o adicional de periculosidade será devido nos casos em que o trabalhador possa vir a perder sua vida ou sofrer algum dano físico.

<sup>25</sup> GARCIA, Gustavo Felipe Barbosa. Manual de direito do Trabalho- ed. Forense. São Paulo-2009 pag. 625

<sup>26</sup> GALANTE, Karina Vieira. **Percepção cumulativa pelo trabalhador dos adicionais de insalubridade e de periculosidade em face da Constituição Federal de 1988 e da convenção 155 da OIT** Disponível em <[http://dspace.idp.edu.br:8080/xmlui/bitstream/handle/123456789/2272/Monografia\\_Karina%20Vieira%20Galante.pdf?sequence=1&isAllowed=y](http://dspace.idp.edu.br:8080/xmlui/bitstream/handle/123456789/2272/Monografia_Karina%20Vieira%20Galante.pdf?sequence=1&isAllowed=y)>. Acessado em: 01 nov. 2017

<sup>27</sup> ARAÚJO Jaianny Saionara Macena de, ARAÚJO Jailton Macena de. **Supralegalidade no ordenamento jurídico brasileiro: análise da cumulação dos adicionais de insalubridade, penosidade e periculosidade.** Disponível em: <<https://ejud.trt13.jus.br/revista/index.php/revej13/article/viewFile/15/15> > acesso em: 20 mar. 2018

<sup>28</sup> MARINHO, Keli, OBREGON, Marcelo Fernando Quiroga. **O controle de convencionalidade no direito do trabalho brasileiro: da possibilidade de cumulação dos adicionais de insalubridade e periculosidade-** Disponível em: <[https://www.derechocambiosocial.com/revista052/o\\_controle\\_de\\_convencionalidade.pdf](https://www.derechocambiosocial.com/revista052/o_controle_de_convencionalidade.pdf)> acesso em: 20 abr. 2018

Por certo torna-se inviável a não cumulação e a imposição de escolha conferida ao trabalhador pelo depósito da Consolidação das Leis do Trabalho, por ser o recebimento dos adicionais conferidos ao trabalhador como direitos fundamentais aos quais não há possibilidade constitucional de dispor.

Faz-se mister lembrar que a Carta Magna, dispõe quanto as garantias mínimas aos trabalhadores e que as normas infraconstitucionais não podem mitigar o que a mesma permite como direito, além de existir normas internacionais que, possibilitam o acesso ao direito.

Por relação aos que partilham da possibilidade de cumulação, expõe que:

Segundo o posicionamento favorável, existe um contrassenso entre o art. 7º, XXIII da Constituição Federal e o art. 193, § 2º da CLT, por considerarem que a norma celetista afronta o conteúdo da norma superior, regulando equivocadamente pela impossibilidade de cumulação dos adicionais.<sup>29</sup>

E relevar que os adicionais possuem pré-requisitos diversos aos quais os trabalhadores que ficarem expostos a ambos os riscos, deve receber pelos danos causados por ambos, e não por apenas um. É ilógico deixar de compensar o trabalhador ao qual padece afoitezas de ambas as naturezas.

## 6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Dessa maneira pode-se concluir que é necessário um reanálise dos dispositivos legais e do disposto na Consolidação das Leis do Trabalho, com o intuito de adequação desses ao texto Constitucional e as Convenções das Organização Internacional do Trabalho. Criou-se os adicionais com uma forma de punir o empregador que mantém atividades degradantes e ao mesmo tempo induzi-lo a buscar meios de reduzir ou eliminar os riscos.

Diante disso, ficou explicito que os referidos adicionais possuem característica de contraprestação, sendo assim nos casos de extinção dos agentes agressores não será mais devido os adicionais.

<sup>29</sup> RIBEIRO, Marcos Alexandre Machado, SOUSA, Tatiane Pinheiro de. **Adicional de insalubridade cumulado com adicional de periculosidade: (im) possibilidade para o trabalho.** Disponível em: < <http://www.unidesc.edu.br/nip/anais-do-simposio/> acesso em: 10 mar. 2018

O meio ambiente do trabalho hígido foi consagrado como um direito fundamental do trabalhador com a Constituição Federal de 1988. Por certo a negativa de recebimento múltiplo dos adicionais é inválida devido pois os bens jurídicos tutelados são distintos e o adicional é uma contraprestação a cada um desses bens.

Nesse contexto, na possibilidade de percepção simultânea dos adicionais de insalubridade e periculosidade, por considerar devido o recebimento cumulativo quando os fatos geradores de degradação forem distintos. E ratificação das Convenções 148 e 155 da Organização Internacionais do Trabalho, por essas possuírem características supralegais e por este motivo se sobrepõe a vedação do artigo 193 § 2º da Consolidação das Leis do Trabalho.

Entendendo que a Constituição Federal de 1988, não faz nenhuma ressalva quanto à possibilidade de cumulação dos adicionais de insalubridade e periculosidade, além da ratificação das Convenções 148 e 155 da Organização Internacional do Trabalho com caráter de norma supralegal, estando assim hierarquicamente acima, portanto, da Consolidação de Leis do Trabalho.

A supressão de um direito garantido pela Carta Magna é ineficaz, uma norma infraconstitucional não possui autonomia de retirar ou mitigar um direito garantido de forma ampla pelo constituinte

CONSIDERAÇÕES AO  
**PACOTE  
ANTICRIME**  
E SUAS IMPLICAÇÕES CONSTITUCIONAIS  
24 DE OUTUBRO, ÀS 18H50  
NO AUDITÓRIO DA AJES

PALESTRANTES  
LEONARDO E NUNES BERNAZZOLI

JUÍZES  
VAGNER DUPIN  
FABIO PETENGILL

DELEGADOS  
DR. CARLOS FRANCISCO DE MORAES  
DR MARCO REMUZZI  
ROMILDO NOGUEIRA

INSCRIÇÕES PELO SITE  
[www.ajes.edu.br](http://www.ajes.edu.br)  
VALOR R\$ 30,00

Organização:  
AJES JUINA  
AB MATO GROSSO  
CAAMT

**REFERÊNCIAS**

ARAÚJO Jaianny Saionara Macena de, ARAÚJO Jailton Macena de. **Supralegalidade no ordenamento jurídico brasileiro: análise da cumulação dos adicionais de insalubridade, penosidade e periculosidade.** Disponível em: <<https://ejud.trt13.jus.br/revista/index.php/revejud13/article/viewFile/15/15> > acesso em: 20 mar. 2018

CAIRO JR., José. **Curso de direito do trabalho.** - 14º ed. rev. atual – Salvador, 2018

CONDÉ, Bruna Batista. **Possibilidade de cumulação dos adicionais de insalubridade e periculosidade.** Disponível em: <<http://www.repositorio.uniceub.br/bitstream/235/5266/1/RA20903122.pdf>> acesso em: 02 mar. 2018

GARCIA, Gustavo Felipe Barbosa. **Manual de direito do Trabalho-** ed. Forense. São Paulo- 2009

GODINHO, Mauricio Delgado. **Curso de direito do Trabalho** 10. Ed. São Paulo: Ltr, 2011

SILVA, Heloyana Elizabeth da. A Possibilidade de Cumulação dos Adicionais de Insalubridade e Periculosidade. Disponível em:  
<<http://izabelahendrix.edu.br/pesquisa/anais/arquivo-2017/a-possibilidade-de-cumulacao-dos-adicionais-de-insalubridade-e-periculosidade>> acesso em: 25 abr. 2018

BRASIL. Decreto-Lei nº 5.452, de 1 de maio de 1943, **Consolidação das Leis Trabalhistas** Brasília, DF maio de 1943.

DOGENSK, Larissa Copatti. A aplicação do princípio do poluidor-pagador ao meio ambiente do trabalho em decisões jurisprudenciais no âmbito dos tribunais regionais do trabalho Disponível em: <<http://www.anima-opet.com.br/pdf/anima13/05-Anima13-A-APLICACAO-DO-PRINCIPIO-DO-POLUIDOR-PAGADOR-AO-MEIO-AMBIENTE-DO-TRABALHO.pdf>>. Acessado em: 01 nov. 2017

GALANTE, Karina Vieira. **Percepção cumulativa pelo trabalhador dos adicionais de insalubridade e de periculosidade em face da Constituição Federal de 1988 e da convenção 155 da OIT** Disponível em<[http://dspace.idp.edu.br:8080/xmlui/bitstream/handle/123456789/2272/Monografia\\_Karina%20Vieira%20Galante.pdf?sequence=1&isAllowed=y](http://dspace.idp.edu.br:8080/xmlui/bitstream/handle/123456789/2272/Monografia_Karina%20Vieira%20Galante.pdf?sequence=1&isAllowed=y)>. Acessado em: 01 nov. 2017

MARTINS, Sergio Pinto. Direito do Trabalho. - 29. ed. - São Paulo: Atlas, 2013. p.716

Norma Regulamentadora 15. **Atividades e Operações insalubres.** Disponível em:  
<<http://www.guiatrabalhista.com.br/legislacao/nr/nr15.htm> acessado em: 20 out. 2017

OLIVEIRA, Jaqueline Ornelas SANTANA, Nayara. **Insalubridade e periculosidade laboral: um olhar reflexivo sobre a tutela jurídica da saúde do trabalhador** Disponível em:

<[http://nippromove.hospedagemdesites.ws/anais\\_simposio/arquivos\\_up/documentos/artigos/89fe578e71789fb57f696e3d81eb068b.pdf](http://nippromove.hospedagemdesites.ws/anais_simposio/arquivos_up/documentos/artigos/89fe578e71789fb57f696e3d81eb068b.pdf) > acessado em: 24 out. 2017

PADILHA, Norma Sueli. **Meio ambiente do trabalho: Um direito fundamental do trabalhador e a superação da monetização do risco** Disponível em:  
<[https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/1939/55993/009\\_padilha.pdf?sequence=1](https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/1939/55993/009_padilha.pdf?sequence=1)>. Acessado em: 01 mai. 2018

REMUS, Eveline Saldanha. **(im) possibilidade de cumulação dos adicionais de insalubridade e periculosidade** disponível em:

<[http://repositorio.upf.br/bitstream/riupf/341/1/SOL2013Eveline\\_Saldanha\\_Remus.pdf](http://repositorio.upf.br/bitstream/riupf/341/1/SOL2013Eveline_Saldanha_Remus.pdf) >  
acessado em: 01 nov. 2017

RODIGHERI, Marília Spanhol. **Dos adicionais de insalubridade e periculosidade: possibilidade de cumulação** Disponível em:

<[http://repositorio.upf.br/bitstream/riupf/504/1/PF2014Marilia\\_Spanhol\\_Rodigheri.pdf](http://repositorio.upf.br/bitstream/riupf/504/1/PF2014Marilia_Spanhol_Rodigheri.pdf) >  
acessado em: 24 out. 2017

RODRIGUES, Sabina Helena Silva de Carvalho. **Possibilidade de cumulação dos adicionais de insalubridade e periculosidade no contrato de trabalho** Disponível em:

<<https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/121590/TCC%20SABINA%20-%20FINALIZADO%20%20P%C3%93S%20APRESENTA%C3%87%C3%83O.pdf?sequencia=1&isAllowed=y>> acesso em 10 de set. 2017

TAVARES, Silvia Gabriele Corrêa. **Monetização dos riscos no meio ambiente do trabalho. Uma leitura a partir do liberalismo igualitário.** Disponível em:

<[http://repositorio.ufpa.br/jspui/bitstream/2011/6446/1/Dissertacao\\_MonetizacaoRiscosMeio.pdf](http://repositorio.ufpa.br/jspui/bitstream/2011/6446/1/Dissertacao_MonetizacaoRiscosMeio.pdf)> acessado em: 24 abr. 2018

CONSIDERAÇÕES AO  
**PACOTE ANTICRIME**  
E SUAS IMPLICAÇÕES CONSTITUCIONAIS  
24 DE OUTUBRO, ÀS 18H50  
NO AUDITÓRIO DA AJES

**PALESTRANTES**  
LEONARDO LUIS NUNES BERNAZZOLI,  
advogado regularmente inscrito na OAB/MT 10579, atuante na área de Direito Público,  
Direito Penal e Processo Penal desde o ano de 2005, especialista em Direito Penal e  
Processo Penal pela Fundação Escola Superior do Ministério Público de Mato Grosso  
desde o ano de 2012, Vice-Presidente da Comissão de Direito Penal e Processo Penal  
da OAB/MT entre o biênio 2015/2016 e atual Presidente da Comissão de Direito Penal  
e Processo Penal da OAB/MT desde janeiro de 2019.

**JUÍZES**  
VAGNER DUPIN  
FABIO PETENGILL

**DELEGADOS**  
DR. CARLOS FRANCISCO DE MORAES  
DR MARCO REMUZZI  
ROMILDO NOGUEIRA

Organização:  
AJES JUÍNA  
OAB MATO GROSSO  
CAAMT

INSCRIÇÕES PELO SITE  
[www.ajes.edu.br](http://www.ajes.edu.br)  
VALOR R\$ 30,00